



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010761-43.2023.5.15.0131

Relator: ANA CLAUDIA TORRES VIANNA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/01/2025

Valor da causa: R\$ 86.025,78

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: DAVID JOSE SOUZA SANTOS

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: CAMILA VANDERLEI VILELA DINI

ADVOGADO: PABLO RODRIGO JACINTO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: DAVID JOSE SOUZA SANTOS

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: CAMILA VANDERLEI VILELA DINI

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: PABLO
RODRIGO JACINTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Identificação

3ª TURMA - 6ª CÂMARA

PROCESSO nº 0010761-43.2023.5.15.0131

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: -----.

RECORRENTE: -----

ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
JUÍZA SENTENCIANTE: KARINE DA JUSTA TEIXEIRA ROCHA
mjac

Ementa

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IDENTIDADE DE GÊNERO. PROIBIÇÃO DE USO DO "NOME SOCIAL" NO CRACHÁ E NO AMBIENTE DE TRABALHO. VEDAÇÃO DO USO DO BANHEIRO MASCULINO. TEMAS 761 E 778 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. A identidade de gênero refere-se à autopercepção do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo biológico que lhe foi atribuído no nascimento, não se confundindo com sexualidade ou orientação sexual. O C. Supremo Tribunal Federal (STF) tem se mostrado sensível à questão, firmando sua jurisprudência no sentido de se reconhecer o direito à liberdade de gênero e autodeterminação sexual, e garantindo igual proteção do sistema jurídico, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), assim como da vedação à discriminação (art. 3º, IV, da CF) Temas de repercussão geral 761 e 778. A conduta da reclamada em não permitir que o reclamante fizesse uso do seu "nome social" até a apresentação da autorização de mudança de nome e de obrigá-lo a utilizar banheiro feminino violou, dentre outros, o seu direito de personalidade, o seu direito à dignidade (art. 1º, III, da CF), à liberdade e à privacidade (artigo 5º, *caput* e X), sendo devida a reparação pelo dano moral.

Relatório

Inconformadas com a r. sentença de fls. 282/295, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, complementada pela r. decisão de embargos de declaração de fls. 327/328, recorrem as partes. A reclamada quanto à validade do acordo de compensação "banco de horas", à indenização por danos morais e aos honorários advocatícios, conforme razões de fls. 303/321. O

ID. 9222354 - Pág. 1

reclamante em relação à aplicação do adicional convencional para o cálculo das horas extras e ao acúmulo de função, conforme razões de fls. 330/335.

Contrarrazões apresentadas às fls. 338/342.

Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA TORRES VIANNA - 02/04/2025 20:55:43 - 9222354
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25012712455930700000127450659>
Número do processo: 0010761-43.2023.5.15.0131
Número do documento: 25012712455930700000127450659



É o relatório.

Fundamentação

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Consigna-se que os recursos serão apreciados de acordo com a sequência lógica das matérias discutidas, com a apreciação conjunta das matérias comuns às insurgências das partes.

Breve histórico da lide

O reclamante foi admitido pela reclamada em 09/11/2020, para a função de almoxarife, e dispensado em 02/01/2023 (fl. 20).

A reclamação foi ajuizada em 19/05/2023.

Aplicáveis desde logo as regras processuais decorrentes da Lei n. 13.467 /2017 e, conforme o caso, as discussões do direito material no tempo serão apreciadas dentro de cada tópico.

I - RECURSO DA RECLAMADA

a) Validade do acordo de compensação "banco de horas"

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, alegando que o acordo de compensação era válido, porquanto previsto no contrato de



trabalho firmado com o reclamante. Aduz que as horas extras prestadas eram devidamente compensadas ou quitadas. Requer, subsidiariamente, a autorização de dedução dos valores pagos de igual título ao deferido.

Não tem razão.

Apesar de previsto no contrato de trabalho (cláusula 3ª, § 2º - fl. 179), o fato é que a norma coletiva juntada aos autos expressamente dispôs que "*É vedado o acordo individual escrito, como regulado pelo artigo 59, §5º da CLT, para estabelecer o regime de compensação de horas (banco de horas)*" (cláusula 40ª, § 3º, 'a' da CCT 2019/2021 - fl. 77; e cláusula 41ª, §3º, 'a' da CCT 2021 /2023 - fl. 45).

Assim, considerando o entendimento firmado pelo C. STF no julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral, e não tendo a reclamada juntado acordo coletivo prevendo a compensação na modalidade 'banco de horas', correta a origem ao invalidá-la.

No mais, como a sentença já autorizou a "dedução dos valores comprovadamente pagos a mesmo título, nos termos da OJ 415 da SDI-1 do TST; I) Súmulas 85, IV e 264 do TST" - fl. 288, carece a reclamada de interesse recursal no pleito em questão.

Recurso improvido.

b) Indenização por danos morais

A reclamada alega ser indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, argumentando que a prova oral teria confirmado que a empresa não foi relutante em respeitar a identidade de gênero do reclamante, tanto que logo que foi solicitado pelo reclamante que devesse ser chamado pelo nome de -----, seu pedido foi prontamente atendido.

Não tem razão.

O fundamento do pedido de indenização por danos morais formulado pelo reclamante foi que "*ao ser contratado pela reclamada, se apresentou pelo seu nome social (-----), no entanto, os seus documentos ainda constavam seu nome "morto", isso é, de registro. Pois bem. Ocorre que, infelizmente, o reclamante passou por diversos episódios de transfobia no seu ambiente laboral, sobretudo por parte de sua gerente, a Sra. -----.* Primeiramente, a Sra. ----- determinou para toda a equipe que não se dirigisse ao reclamante pelo seu nome social e sim pelo seu nome "morto". Desta feita, passou a impedir o reclamante de usar o banheiro masculino, o orientando a usar o feminino.

Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA TORRES VIANNA - 02/04/2025 20:55:43 - 9222354

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25012712455930700000127450659>

Número do processo: 0010761-43.2023.5.15.0131

Número do documento: 25012712455930700000127450659



Cumpra salientar que, além dos supracitados, o reclamante sofreu inúmeros episódios de transfobia. Sendo questionado a todo momento sobre a transição de gênero" (fl. 9 da inicial).

A testemunha por ele convidada confirmou que o reclamante tinha o nome Ana no crachá; que depois de 7 ou 8 meses mudaram o nome no crachá do reclamante; que o reclamante se apresentou para depoente como -----; que o reclamante tinha que usar banheiro feminino; que o reclamante achava ruim usar o banheiro feminino; que o reclamante ficava constrangido porque as meninas se trocavam no banheiro; que a depoente foi chamada a atenção pela Líder ----- por chamar o reclamante pelo nome de -----; que a líder foi chamada a atenção pela gerente ----- por chamar o reclamante pelo nome de ----- (audiência gravada - link à fl. 257).

A testemunha convidada pela reclamada (líder -----) disse que o reclamante pediu para ser chamado de -----, e admitiu que no início a orientação da ----- era que chamassem o ----- de Ana, e que somente depois do Decreto é que passaram a chamar o reclamante de -----. Afirmou, ainda, que o reclamante usava o banheiro feminino e que depois passou a usar o banheiro masculino.

Como se vê, a prova oral confirmou que o reclamante não teve sua identidade de gênero respeitada pela reclamada.

O Conselho Nacional de Justiça elaborou em 2021 o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, com objetivo de orientar a atividade jurisdicional a identificar desigualdades e neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva.

Dentre diversos conceitos, o Protocolo traz o conceito de "identidade de gênero" (p.18) nos seguintes termos:

"(...) quando falamos em gênero, estamos nos referindo a características socialmente construídas, atribuídas a indivíduos de acordo com o seu sexo biológico. Apesar de certas atribuições serem tão enraizadas a ponto de parecerem naturais e necessárias, elas são, em realidade, artificiais e, portanto, não fixas: muitas vezes, uma pessoa pode se identificar com um conjunto de características não alinhado ao seu sexo designado. Ou seja, é possível nascer do sexo masculino, mas se identificar com características tradicionalmente associadas ao que culturalmente se atribuiu ao sexo feminino e viceversa, ou então, não se identificar com gênero algum".

A identidade de gênero refere-se, pois, à autopercepção do gênero de cada pessoa (como a pessoa se identifica e se vê em relação ao gênero), que pode ou não corresponder ao sexo



biológico que lhe foi atribuído no nascimento, não se confundindo com sexualidade ou orientação sexual.

ID. 9222354 - Pág. 4

O C. Supremo Tribunal Federal (STF) tem se mostrado sensível à questão da identidade de gênero e aos direitos das pessoas transexuais, firmando sua jurisprudência no sentido de se reconhecer o direito à liberdade de gênero e autodeterminação sexual, e garantindo igual proteção do sistema jurídico, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), assim como da vedação à discriminação (art. 3º, IV, da CF).

Nesse sentido, no RE 845.779/SC reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "*possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente*" (Tema 778). Do mesmo modo, no RE 670.422/RS, em que se discutiu "*a possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo*". (Tema 761).

No caso, a conduta da reclamada em não permitir que o reclamante fizesse uso do seu "nome social" até a apresentação da autorização de mudança de nome e de obrigá-lo a utilizar banheiro feminino violou, dentre outros, o seu direito de personalidade, o seu direito à dignidade (art. 1º, III, da CF), à liberdade e à privacidade (artigo 5º, *caput* e X), sendo devida a reparação pelo dano moral.

Nesse sentido, o C. Tribunal Superior do Trabalho tem firmado sua jurisprudência, conforme ementa que segue:

"RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA TRANSGÊNERO. PROIBIÇÃO DE USO DO NOME SOCIAL NO CRACHÁ. VEDAÇÃO DO USO DO BANHEIRO FEMININO. TEMAS 761 E 778 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. DIREITO À IDENTIDADE INDIVIDUAL E SOCIAL. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Discussão centrada na condenação da empresa demandada ao pagamento de indenização por danos morais à "empregada trans" que, no curso do contrato de trabalho, assumiu a sua identidade de gênero feminina perante colegas e chefes, sendo-lhe vedada a utilização do banheiro feminino, bem como a utilização do nome social no crachá funcional. 2. O Tribunal Regional manteve a sentença de improcedência da pretensão, ao fundamento de que foi correta a conduta da empresa, no sentido de aguardar o processo de finalização de redesignação sexual, bem como dos trâmites judiciais para alteração do registro civil com o uso do nome social,

Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA TORRES VIANNA - 02/04/2025 20:55:43 - 9222354

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25012712455930700000127450659>

Número do processo: 0010761-43.2023.5.15.0131

Número do documento: 25012712455930700000127450659



como condições para que a empregada pudesse utilizar o banheiro de acordo com a sua identidade sexual. Da leitura do acórdão regional depreende-se que a Autora, quando admitida na empresa em outubro de 2008, possuía aparência condizente com o gênero masculino. Ao final de 2011 a Recorrente começou a exteriorizar a sua identidade feminina e em meados de 2012, quando o processo transexualizador já estava em curso (processo clínico de adequação sexual que consiste em terapia psicológica e hormonal), a parte comunicou esse fato a seu superior hierárquico. Conforme notificado no acórdão regional, restou incontestado que a empregada solicitou à empresa a utilização do banheiro feminino durante o dia (turno normal de trabalho), em virtude dos constrangimentos sofridos ao fazer uso do banheiro

ID. 9222354 - Pág. 5

masculino, mas que apenas lhe foi permitido, ainda de forma provisória, o uso do banheiro feminino à noite. Constou, ainda, que em face da situação vivenciada a empregada fez reclamação junto ao advogado da empresa que, por sua vez, não tomou providências. 3. Trata-se de tema complexo e ao mesmo tempo sensível, pois o debate sobre transgeneridade e identidade de gênero, sob qualquer perspectiva analisada, desafia tradições conceituais jurídicas que não conseguem acompanhar, em grande medida, a evolução das mudanças e condições de vida atuais, dado o dinamismo e a complexidade do tecido social. Afinal, a discussão sobre orientação sexual em sentido amplo, por se tratar de tema relativamente recente no âmbito do Direito, não se enquadra propriamente nos tradicionais fatores de discriminação, a exemplo de sexo, raça e convicções políticas ou ideológicas, de modo que se faz necessário buscar, por meio de interpretação sistemática e teleológica da ordem jurídica nacional e das normas internacionais, o sentido que melhor garanta a efetividade dos direitos fundamentais dos grupos vulneráveis. Para além das propostas terminológicas-conceituais que envolvem a definição da "identidade trans", tanto na jurisprudência, quanto na doutrina, a definição da "identidade de gênero" está relacionada à autodeterminação de cada indivíduo quanto ao seu gênero, que pode ou não corresponder ao sexo biológico que lhe foi atribuído no nascimento, sendo um componente do direito à personalidade, na medida em que a identidade de gênero diz respeito à subjetividade de cada pessoa, a sua autopercepção e a forma como interage em sociedade. 4. O Supremo Tribunal Federal tem firmado a sua jurisprudência no sentido de se reconhecer o direito à liberdade de gênero e autodeterminação sexual, garantindo às "pessoas trans" igual proteção do sistema jurídico, como resultado do processo de construção e ressignificação dos direitos humanos à luz dos preceitos contidos na Constituição Federal e na ordem jurídica internacional, em que não mais se permite discriminação baseada em orientação sexual, como obstáculo para a fruição dos direitos civis, econômicos, culturais, políticos e sociais. Nesse sentido, convém registrar que ao iniciar o julgamento do RE 845.779/SC, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente" (Tema 778). De igual modo, também restou reconhecida a repercussão geral no julgamento do RE 670.422/RS, em que se discutiu "a possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo". (Tema 761). 6. No presente caso, à luz da jurisprudência do STF, a conduta da empresa em proibir a Recorrente de fazer uso do seu nome social implica a caracterização de dano ao patrimônio moral da Recorrente. Afinal, é preciso ter presente que o nome é elemento que identifica o cidadão perante a sociedade e, enquanto meio de exercício do direito à identidade, interessa, antes de mais nada, à própria pessoa. Enquanto o "nome civil" compõe o rol dos direitos de personalidade (art. 16 do Código Civil), o "nome social", por seu turno, é a designação pela qual a "pessoa trans" se identifica e é socialmente reconhecida, nos termos do artigo 1º, I, do Decreto 8.727/2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de "pessoa trans" no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional. Além do referido decreto, verifica-se a adoção de inúmeras iniciativas, em termos de políticas públicas e medidas legislativas, voltadas para a proteção das "pessoa trans", com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), em observância a aplicação vertical dos direitos fundamentais. É preciso ter presente que as decisões judiciais igualmente devem se pautar na eficácia horizontal dos direitos

Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA TORRES VIANNA - 02/04/2025 20:55:43 - 9222354

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25012712455930700000127450659>

Número do processo: 0010761-43.2023.5.15.0131

Número do documento: 25012712455930700000127450659



humanos. Desse modo, a aplicação dos direitos fundamentais nas relações de trabalho deve levar em consideração, de um lado os princípios constitucionais referentes à livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF) e, de outro, os direitos e garantias relativas aos trabalhadores. À luz da eficácia horizontal dos direitos humanos, portanto, é que se deve analisar o constrangimento sofrido pela empregada que, embora se apresentasse e se portasse como mulher, de acordo com a sua identidade de gênero, era obrigada a usar um crachá com o nome civil masculino. A empresa reclamada poderia (e deveria), em decorrência da boa-fé objetiva contratual, da qual decorre o dever de cooperação, colaboração e de cuidado, ter evitado a ocorrência de situações constrangedoras ou vexatórias diante de colegas, assim como garantido o respeito à integridade moral e psicológica da trabalhadora. Não pode o empregador se descuidar de tomar medidas adequadas para garantir um meio ambiente de trabalho seguro e saudável, também do ponto de vista da saúde mental, coibindo práticas aptas a gerar danos de natureza moral ou emocional aos seus empregados, nos termos do artigo 422 do Código Civil e do Enunciado 39 da 1ª Jornada de Direito do Material e Processual da Justiça do Trabalho. Assim, tem-se que a utilização do nome

ID. 9222354 - Pág. 6

social por parte da Autora era medida necessária para a concretização do seu direito de personalidade, sem causar, importa registrar, qualquer ônus ou prejuízo para a empresa.
7. Em relação à conduta empresarial de proibir o uso do banheiro feminino, verifica-se, da mesma forma, o dano moral sofrido pela Autora. Importante registrar que não se trata de privilegiar o direito do empregado em detrimento do direito do empregador, mesmo porque os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa encerram direitos fundamentais situados no mesmo plano hierárquico (CF, art. 1º, IV), mas de propor, diante de aparente conflito de interesses, a solução que melhor se coaduna com os postulados constitucionais e justralhistas, tendo como norte a eficácia horizontal dos direitos humanos. 7.1. No particular, a controvérsia envolve um conflito aparente de direitos fundamentais, em que se encontra, de um lado, uma "pessoa trans" que possui o direito de exercer a sua identidade de gênero e, de outro, encontra-se o direito à privacidade das mulheres cisgênero -- termo utilizado para se referir ao indivíduo que se identifica, em todos os aspectos, com o seu sexo biológico de nascença -- que podem se sentir constrangidas em compartilhar o banheiro com uma pessoa transexual. 7.2. A solução adotada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na fundamentação do seu voto no RE 845.779, que trata de caso análogo ao dos autos, envolveu o critério da ponderação frente à colisão de direitos fundamentais, no sentido de avaliar a intensidade do constrangimento sofrido pelas partes envolvidas, registrando que "a mera presença de transexual feminina em áreas comuns de banheiro feminino, ainda que gere algum desconforto, não é comparável àquele suportado pela transexual em um banheiro masculino". Concluiu, pois, que, "ao se fazer esta ponderação, tem-se uma restrição leve ao direito à privacidade versus uma restrição intensa aos direitos à igualdade e à liberdade." 7.3. A conclusão alcançada no caso dos autos não pode ser outra, considerando que a Autora apresentava aspectos estéticos suficientes para validar a sua identidade de gênero feminina, pois se identificava como mulher, trajava como mulher e se portava como mulher no âmbito da empresa. Nesse contexto, tem-se que o constrangimento sofrido pela Recorrente se sobressai e poderia ter sido evitado pela empresa. 8. O Tribunal de origem, portanto, ao corroborar a conduta da empresa e condicionar a utilização do nome social à mudança no registro civil e a utilização do banheiro à cirurgia de redesignação de sexo, violou, dentre outros, o direito de personalidade da empregada, bem como o seu direito à dignidade (art. 1º, III, da CF), à liberdade e à privacidade (artigo 5º, caput e X), sendo devida a reparação pelo dano moral sofrido mediante a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11190-88.2015.5.15.0131, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/03/2024) (g.n).

Quanto ao valor, considerando o disposto no artigo 223-G da CLT, o

Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA TORRES VIANNA - 02/04/2025 20:55:43 - 9222354

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25012712455930700000127450659>

Número do processo: 0010761-43.2023.5.15.0131

Número do documento: 25012712455930700000127450659



princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade, a finalidade educativa da sanção, o período de constrangimento e a capacidade econômica das partes reclamadas, a quantia fixada pela origem (R\$8.000,00 - fl. 292) deve ser mantida.

Nega-se provimento.

c) Honorários advocatícios

O percentual fixado pela origem (15% - fl. 292) deve ser mantido, porquanto foram observados os requisitos do § 2º do art. 791-A da CLT.

Ademais, prevaleceu no julgamento da ADI 5766 pelo E. STF, que o benefício da gratuidade da Justiça não constitui isenção absoluta, mas apenas desobriga a parte de pagar

ID. 9222354 - Pág. 7

honorários advocatícios enquanto perdurar o estado de hipossuficiência econômica, conforme o disposto no §4º, do artigo 791-A, da CLT (pelo prazo de 2 anos).

Desse modo, e tratando-se de processo ajuizado e julgado na vigência da Lei nº 13.467/2017, são devidos honorários advocatícios em favor dos advogados de ambas as partes, uma vez que a sucumbência foi recíproca.

Dá-se, pois, parcial provimento ao apelo da reclamada, para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no mesmo percentual da reclamada - 15%, a ser calculado sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, pois expressão do proveito econômico, sendo aplicável a técnica da Súmula 326 do STJ, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT.

II - RECURSO DO RECLAMANTE

a) Horas extras - adicional convencional

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, com aplicação do adicional de 50% (fl. 288), contra o que recorre o reclamante, pretendendo seja



aplicado o adicional convencional.

Tem razão.

Tendo o reclamante postulado expressamente na inicial a aplicação do adicional legal ou convencional (fls. 8 e 14), e prevendo a norma coletiva adicional de horas extras mais benéfico ao empregado (60% para as duas primeiras e 100% para as excedentes de duas - cláusula 16ª da CCT 2021/2023 - fls. 32/33 e cláusula 17ª da CCT 2019/2021 - fls. 67/68), deve ser privilegiada a autonomia negocial coletiva (Tema 1046 do STF), razão pela qual dá-se provimento ao apelo, para determinar a aplicação do adicional convencional para o cálculo das horas extras deferidas.

b) Acúmulo de função

Insiste o reclamante que tem direito a um adicional por acúmulo de função, argumentando que foi contratado como estoquista, mas que teria acumulado as funções de atendimento aos clientes como assistente de loja.

ID. 9222354 - Pág. 8

Sem razão.

As testemunhas de ambas as partes confirmaram que os estoquistas realizavam a tarefa de auxiliar no setor de vendas às sextas e sábados (audiência gravada - link à fl. 257).

Ocorre que as atividades desempenhadas pelo reclamante mostram-se compatíveis com sua condição pessoal, não configurando acúmulo de função o fato de, concomitantemente, com a sua principal atividade, realizar outras incumbências que não extrapolam a órbita da sua condição pessoal e profissional, sendo, no caso, a tarefa acumulada, exercida no mesmo horário de trabalho.

Recurso improvido.

III - PREQUESTIONAMENTO



Para todos os efeitos, considera-se devidamente prequestionadas as matérias e os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Dispositivo

Pelo exposto, decide-se conhecer do recurso interposto pela reclamada **M AGAZINE TORRA TORRA LTDA.** e dar-lhe parcial provimento, para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatício no mesmo percentual de 15%, a ser calculado sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT.

Decide-se, ainda, conhecer do recurso interposto pelo reclamante **ARTHUR HENRIQUE DA SILVA** e dar-lhe parcial provimento, para determinar a aplicação do adicional convencional para o cálculo das horas extras deferidas, nos termos da fundamentação.

ID. 9222354 - Pág. 9

Rearbitra-se o valor da condenação em R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), com custas pela reclamada, no importe de R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

Sessão Ordinária Híbrida realizada em 01 de abril de 2025, nos termos da Portaria GP nº 005/2023, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho **MARCOS DA SILVA PÔRTO**, regimentalmente. Tomaram parte no julgamento:

Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA TORRES VIANNA - 02/04/2025 20:55:43 - 9222354
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25012712455930700000127450659>
Número do processo: 0010761-43.2023.5.15.0131
Número do documento: 25012712455930700000127450659



Relatora Desembargadora do Trabalho ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA

Desembargador do Trabalho MARCOS DA SILVA PÔRTO

Juíza do Trabalho MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES

Convocada a Juíza do Trabalho, MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES para compor o "quorum", nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação unânime.

Ana Cláudia Torres Vianna
Desembargadora Relatora

Votos Revisores

ID. 9222354 - Pág. 10

